



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 205379

PROCESSO Nº 0005922-77.2015.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

SENTENCIADO: MAURICIO DE OLIVEIRA BARROS

DEFENSORA: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA

SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO ISOLDI

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, DIANTE DA ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE MODIFICADA.

I – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inteligência do art. 59, da Lei nº 8.213/91;

II – É necessária a concessão de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho na hipótese em que o laudo pericial atesta existir nexo de causalidade entre a patologia do postulante ao benefício e a atividade por ele desempenhada;

III – Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício do auxílio-doença acidentário, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

IV- Conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no autor da ação (fls. 27/29), o mesmo laborava como motorista de ônibus urbano e apresentava sérias limitações que o incapacitavam para a atividade laboral declarada, de modo que se verifica a necessidade de percepção do auxílio-doença.

V- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

VI - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;

VIII- No que tange aos honorários advocatícios arbitrados, correta a não fixação dos mesmos, em razão da parte ser assistida pela Defensoria Pública, uma vez que está em conformidade com o enunciado da súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

IX- Por fim, no que tange à condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, também não merece reforma a sentença de 1º grau, visto que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme preceitua a Súmula nº 178 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

X- À unanimidade, em sede de reexame necessário, sentença monocrática modificada somente para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos, mantendo os demais termos da mesma.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 27 de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de maio de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Previdenciária ajuizada por **Maurício de Oliveira Barros** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, tendo o Juízo Monocrático julgado procedente a ação.

Historiando os fatos, o autor ajuizou a ação, na qual narrou que em 17/03/2014 requereu o benefício de auxílio doença, sendo este negado, em razão da não constatação de incapacidade de incapacidade para o trabalho.

Afirma que o parecer médico do ente autárquico foi totalmente injusto quando não atestou a incapacidade para o trabalho do autor, visto contrariar diversos documentos médicos apresentados. Assim, ajuizou a ação a fim de receber o auxílio doença, caso comprovada a permanência da incapacidade temporária e, se total e permanente, requereu a aposentadoria por invalidez.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação da sentença de fls.58/62, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

O benefício a ser concedido é o do auxílio-doença acidentário, na forma do art. 59 da Lei 8.213/91, o qual será **devido enquanto durar a incapacidade laborativa do obreiro**, a ser verificada através de perícia administrativa periódica que, se constatar que o(a) segurado(a) é insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submetê-lo(a) a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91.

Quanto ao **termo inicial** do benefício, observo que houve prévio requerimento administrativo em razão da mesma moléstia e que as provas indicam que o autor se manteve em tratamento médico desde então. Com isso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo do benefício, qual seja (17/03/2014 - fls. 07).

Sobre as parcelas vencidas, os **juros** de mora e a **correção** monetária, computados da data da concessão do benefício, devem observar a Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

11.960/09, na conformidade do que prescreve seu art. 5º, alterando o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

A renda mensal inicial deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Consigne-se ser devido o **abono anual**, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de prestação acessória ao auxílio-doença.

Eventuais valores pagos no período, a título de auxílio-acidente, aposentadoria ou ao auxílio-doença, deverão ser compensados.

Sem fixação de **verba honorária**, eis que a parte é assistida pela Defensoria Pública.

A autarquia-ré deve arcar com as **custas processuais**, a teor do disposto na Súmula n.º 178 do STJ, observando os benefícios de gratuidade que deferidos à parte autora (fls. 43).

Pelo Exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a **implantar/restabelecer o auxílio-doença acidentário em favor do autor MAURÍCIO DE OLIVEIRA BARROS**, a partir da data do requerimento administrativo (dia **17/03/2014** - fls. 07), compensando-se os valores eventualmente pagos no período a título de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, com **abono anual** (art. 40 da Lei nº 8.213/91), **juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra**. DEFIRO, ainda, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação.

Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ) (art. 475, I, do CPC).

Diante da não interposição de recurso pelas partes, os presentes autos foram encaminhados a este egrégio Tribunal, tendo o processo sido distribuído à minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Ilustre Procuradora de Justiça exarou parecer, pela manutenção *in totum* da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente reexame necessário consiste em avaliar se foi correta a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém ao julgar procedente a ação supramencionada, determinado a implantação/restabelecimento do benefício do auxílio-doença acidentário em favor do autor a partir do dia 17/03/2014, compensando-se os valores eventualmente pagos a mesmo título, com abono anual, juros e atualização monetária.

Antes de adentrar na análise no caso dos autos, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença a ser analisada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalto que o benefício do auxílio-doença, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-doença, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência enquanto permaneça a impossibilidade de retorno ao trabalho, o que só poderá ser cessado quando estiver comprovada a sua cura e possibilidade de retorno a sua atividade laborativa.

Passo a analisar a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau.

Saliento, inicialmente, que por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício do auxílio-doença acidentário, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no autor da ação (fls. 27/29), o mesmo laborava como motorista de ônibus urbano e apresentava sérias limitações que o incapacitavam para a atividade laboral declarada. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte, *in verbis*:

“Quesitos:

(...)Qual a patologia apresentada pelo (a) periciando (a)?

R- Dor na lombar com irradiação para os membros inferior com sinal de radiculite na perna direita correlacionados aos achados nos exames probantes juntados.

2. A patologia apresentada tem origem ou relação com a atividade declarada?

R- Sim, considerando o tipo de assento que, de regra, são fornecidos aos motoristas. Outrossim, o tipo de vias públicas ofertadas pelo Poder Público Municipal. O órgão exposto ao trauma de impacto; o razoável será caracterizar esse liame técnico.

3. A patologia apresentada o (a) incapacita para a atividade declarada? Se sim, por quanto tempo e a partir de quando?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

R- Sim, considerando os danos objetivamente constatados; em especial as compressões; gera não só incapacidade como também incompatibilidade ao ciclo laboral de quem conduz um coletivo a partir de 09/07/12 já com agravamento em 24-07-14.
(...)”

Por conseguinte, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, após a leitura do supramencionado laudo, a prova pericial comprovou a patologia que acometia o autor da ação, o incapacitando temporariamente para sua atividade laboral, sendo forçoso reconhecer que o mesmo efetivamente possui o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE RECONHECIDA POR LAUDOS MÉDICOS. LESÕES NA COLUNA CERVICAL DECORRENTES DAS ATIVIDADES PERTINENTES À FUNÇÃO DO APELADO. BENEFÍCIO DEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. À UNANIMIDADE. 1(...) 2- Há nos autos documentos (fls. 28 e 35/51) que demonstram que a atividade laboral desempenhada pelo Apelado era operador de motosserra, função que exige esforço físico com movimentos repetidos e sucessivos, ademais constam dos autos, elementos que permitem perceber a evolução do quadro clínico do Apelado, uma vez que os laudos de fls. 30/31 e os documentos decorrentes do TFD realizados (fls. 32/34), conjugados com já mencionados laudos de fls. 128/133, afastam qualquer dúvida quanto ao nexo causal da doença incapacitante e a relação laboral, embora possa não ser esta a única causa, não parece razoável afastar a patologia apresentada pelo Apelado do labor exercido ao longo de anos, a teor do disposto no art. 21, I, da lei 8.213/91, de modo que resta evidenciada a existência de nexo causal entre a enfermidade da autora e o trabalho desempenhado pelo recorrido. **3- Dos diversos laudos confeccionados por médicos distintos clara a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, de modo que o quadro do Apelado enquadra-se no recebimento de auxílio doença. (2018.03358997-10, 194.729, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

20, Publicado em 2018-08-24)

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1- Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual (art. 59 da Lei 8.213/91); 2- Das provas colacionadas nos autos, restou demonstrado que, devido ao acidente em trabalho, a autora sofre com espondiloartrose em coluna lombar e osteofitose marginal em diversos corpos vertebrais, o que a incapacita, de forma total e temporária, para o labor, o que confere seu direito ao auxílio doença acidentário convertido para aposentadoria por invalidez; (...)
(2017.05255433-92, 184.392, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-04, Publicado em 2017-12-14)

É importante ressaltar que, por força do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 436, do CPC/73, “*O juiz não está adstrito ao laudo pericial*”.

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste razão ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Nesse diapasão, consoante se depreende do laudo pericial anteriormente mencionado, o estado físico do autor demonstra à sua incapacidade laborativa para a função que exercia anteriormente- motorista de ônibus urbano- se verificando a necessidade de percepção do auxílio-doença.

Outrossim, agiu acertadamente a autoridade de 1º grau ao determinar ao réu a implantação/restabelecimento do pagamento do benefício do auxílio-acidente acidentário ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

No que tange ao termo inicial do benefício, correta a sua fixação a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a data de 17/03/2014- fls.07, conforme o entendimento jurisprudencial seguido por esta egrégia Corte, *in verbis*:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE RECONHECIDA POR LAUDOS MÉDICOS. LESÕES NA COLUNA CERVICAL DECORRENTES DAS ATIVIDADES PERTINENTES À FUNÇÃO DO APELADO. BENEFÍCIO DEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. À UNANIMIDADE. (...)
(2018.03358997-10, 194.729, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24)

Consectários Legais

Em relação aos consectários legais, entretanto, a sentença monocrática merece alguns reparos, motivo pelo qual, em sede de reexame necessário, passo a fazê-los.

Acerca da **correção monetária**, faz-se mister a incidência da tese firmada julgamento do RE 870947 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 810/STF, ficou assim definido:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Consigne-se ser devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de prestação acessória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Honorários Advocatícios

No que tange aos honorários advocatícios arbitrados, correta a não fixação dos mesmos, em razão da parte ser assistida pela Defensoria Pública, uma vez que está em conformidade com o enunciado da súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Custas Processuais

Por fim, no que tange à condenação do requerido ao pagamento de custas processuais, também não merece reforma a sentença de 1º grau, visto que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme preceitua a Súmula nº 178 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **em sede de reexame necessário**, modifico parcialmente a sentença vergastada, para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora